



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 360, DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de oitenta por cento dos valores pagos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 12

VIII – oitenta por cento do valor da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira recolhida no ano-calendário;

.....
§ 4º A dedução de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo:

I – só será fruída pela pessoa física que apresentar declaração de ajuste anual, no modelo completo ou simplificado, dentro do prazo legal, e apurar, antes da dedução, imposto devido;

II – não incluirá o montante da contribuição objeto da compensação de que tratam os incisos II e III do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

III – não excederá o valor do imposto apurado na forma do art. 11, após deduzidos os valores de que tratam os incisos I, II, III e VII do *caput* deste artigo, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.(NR)”

Art. 2º Os valores da CPMF deduzidos na forma do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescentado pelo art. 1º desta Lei, serão contabilizados, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito do Imposto de Renda e a débito da própria CPMF, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e não reduzirão a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma do art. 159, I, a e b da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária que for apresentado sessenta dias ou mais após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o estabelecido no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de abril deste ano, o Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50, de 2007, com vistas à prorrogação da CPMF até 31 de dezembro de 2011.

Pela sexta vez, o Poder Executivo insta o Congresso Nacional a referendar um tributo, que, na sua origem, em 1993, seria provisório, pois duraria um ano, e teria alíquota máxima de 0,25%. Admitiu-se sua reinstituição, por dois anos, porém, à alíquota mais reduzida de 0,20%. As prorrogações que se sucederam invocaram, mais uma vez, a *necessidade de viabilizar o ajuste fiscal*, majorando, enormente, sua alíquota para 0,38%.

O Poder Executivo mudou, posteriormente, o discurso. Por meio da PEC nº 41, de 2003, chamada de Reforma Tributária, propôs a instituição da contribuição sobre movimentação financeira (CMF) *em caráter*

permanente, com o propósito de estabelecer a redução de sua alíquota no tempo... remanescendo alíquota mínina destinada, tão-somente, ao controle fiscal. O mecanismo que viabilizaria a redução da alíquota a 0,08% era pouco crível. Com efeito, a PEC facultava ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente.

A Exposição de Motivos dos Ministros da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a PEC nº 50, de 2007, tem, desta vez, um tom mais ameno. Afirma que *a situação fiscal do Brasil tem evoluído positivamente*; cita a CPMF como um dos elementos que se mostrou fundamental para que a consecução dos objetivos relativos ao equilíbrio fiscal brasileiro pudesse se concretizar; e até encoraja os Congressistas a discutir desonerações pontuais.

É, pois, chegada a hora de o Congresso Nacional diminuir o peso desse tributo injusto, porque cumulativo e regressivo, sobre as pessoas físicas. Estas são gravadas duas vezes pela CPMF: a primeira, de forma direta, ao movimentar suas contas bancárias; a segunda, de forma indireta, ao adquirir bens e serviços, cujos custos repercutem, sempre, o ônus da contribuição paga pelos respectivos fornecedores.

A proposição que apresento aos meus Pares não visa, contudo, beneficiar, indistintamente, todas as pessoas físicas sujeitas à incidência da contribuição. Objetiva, ao contrário, premiar aqueles que, cumulativamente: a) apresentarem declaração de Imposto de Renda (IR); e b) apurarem imposto devido. Assim scndo, os que não declararem e os que não tiverem IR a pagar não farão jus à dedução parcial da CPMF.

Fica, pois, claro o nosso objetivo de imprimir à CPMF o duplo caráter de tributo:

a) mínimo, do qual não poderão escapar os sonegadores contumazes;

b) instrumental da fiscalização, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001.

Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, posterga-se a eficácia da lei em que se converter a proposição para o exercício financeiro subsequente àquele em que o Poder Executivo estimar o montante da

renúncia de receita e incorporá-lo no projeto de lei orçamentária correspondente.

Saliente-se, finalmente, que os valores pagos a título de CPMF, que forem, posteriormente, deduzidos do IR devido, serão entendidos como adiantamento desse imposto, constituindo-se, contabilmente, como receita do IR e não da contribuição. Assim sendo, não haverá perda de recursos para os Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM) nem para os Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Certa de que o projeto corresponde ao anseio desta Casa por maior justiça fiscal, conclamo meus Pares a apoiá-lo e aperfeiçoá-lo.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007.

Senadora MARISA SERRANO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)
a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)
a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/6/2007.